



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.010564/00-54
Recurso nº. : 141.707 - EX OFFÍCIO E VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRF – ANO(s): 1998
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA – DF e NESTLÉ BRASIL LTDA.
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-14.245

IRRF. COMPENSAÇÃO - Na vigência do ADN Cosit nº 14/98, a contribuinte estava autorizada a efetuar a compensação do pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no recolhimento de imposto retido na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, independentemente de solicitação prévia a SRF.

IRRF. COMPENSAÇÃO. SOLICITAÇÃO PRÉVIA A SRF - Nos termos inciso II do art. 156 do CTN, a compensação extingue o crédito tributário. Não havendo questionamento quanto a existência de fato do crédito regularmente declarado pela contribuinte, a compensação opera seus efeitos. A falta de pedido para efetuar a compensação, exigido pelo ADN Cosit nº 17/98, não justifica o lançamento do imposto devidamente compensado.

Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA – DF e NESTLÉ BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.010564/00-54
Acórdão nº. : 106-14.245

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned below the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.010564/00-54
Acórdão nº. : 106-14.245
Recurso nº. : 141.707 - *EX OFFÍCIO E VOLUNTÁRIO*
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA – DF e NESTLÉ BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls.25/27, exige-se da contribuinte, anteriormente identificada, imposto sobre a renda devido na fonte no valor de R\$ 3.133.585,92, acrescido de juros de mora no valor de R\$ 1.266.943,95 e multa de ofício no valor de R\$ 2.350.189,44.

Nos termos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 22/26, o lançamento teve origem na compensação indevida de imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, com crédito de IRPJ.

Cientificada do lançamento, a contribuinte, por procurador (fl. 47), apresentou impugnação de fls. 29/46, acompanhada dos documentos de fls. 49/60.

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, manteve parcialmente a exigência pelos fundamentos a seguir resumidos:

- a análise de teses contra a constitucionalidade de leis e ilegalidade de normas é privativa do Poder Judiciário. Nesse sentido, a título meramente exemplificativo os acórdãos números 203-00947, 202-10665 e 106-10694;

- o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.010564/00-54
Acórdão nº. : 106-14.245

Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros (Decreto 73.529/74 e o art. 7º. da Portaria MF nº 258, de 4 de agosto de 2001);

- nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

- essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este, aliás, é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/nº 948/98 de 2 de julho de 1998) acerca da disposição contida no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997;

- em relação à questão levantada pelo sujeito passivo quanto à ilegalidade da IN SRF no. 21/97 e o ADN Cosit no. 17/98, remeto ao exposto no item anterior, não cabendo a este julgador proferir juízo a esse respeito, haja vista sua atividade ser vinculada;

- o referido ADN dispunha da seguinte forma em relação à compensação de IRRF decorrente de responsabilidade tributária relativa à remessa de rendimentos para o exterior;

- com base neste dispositivo, fica claro que a compensação do débito do IRRF apurado pelo sujeito passivo com crédito de IRPJ, que afirma ter, dependeria de prévia autorização da SRF, proferida em decorrência de pedido de compensação protocolado pelo sujeito passivo nos termos do art. 12, parágrafo 3º., da IN SRF no. 21/97;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.010564/00-54
Acórdão nº. : 106-14.245

- uma vez que o referido ADN referenciado pela autoridade lançadora na descrição dos fatos foi editado apenas em 09/11/1998, posteriormente ao fato gerador ocorrido em outubro de 1998, mas anterior ao fato gerador ocorrido em 16/11/1998, torna-se necessário separar a análise do lançamento por fato gerador;

- em relação ao fato gerador ocorrido em 16/11/1998, portanto, posterior à edição do ADN antes citado, não há que se discutir a aplicabilidade deste ato ao procedimento de compensação. Então, uma vez que o sujeito passivo não protocolou o pedido junto à unidade local da SRF, tendo efetuado a compensação do débito de IRRF com créditos de IR por iniciativa própria, considero que a compensação não ocorreu, não havendo, em consequência, a extinção do crédito tributário. Não está sendo discutido aqui se o sujeito passivo tinha ou não o crédito de IR, questão que seria analisada apenas se o pedido de compensação tivesse sido protocolado. Então, o lançamento é procedente nessa parte;

- no que se refere ao fato gerador ocorrido em 16/10/1998, o procedimento de compensação espontânea por parte do sujeito passivo foi feito na vigência do ADN Cosit no. 14/98;

- com base neste dispositivo, fica claro que a compensação do débito do IRRF apurado pelo sujeito passivo com crédito de IRPJ, que afirma ter, não necessitava de prévia autorização da SRF;

- diferentemente do que pretendeu a autoridade lançadora, fica evidente que o ADN Cosit no. 17/98 veio restringir do disposto no ADN Cosit no. 14/98, mas não interpretá-lo, pois este se aplicava ao débito de IRRF decorrente de responsabilidade tributária e aquele excluiu do campo de aplicação o IRRF decorrente de responsabilidade tributária **relativa a remessa de rendimento ao exterior**. Diante disso, não há que se falar em aplicação retroativa do disposto no ADN Cosit no. 17/98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.010564/00-54
Acórdão nº. : 106-14.245

- como o sujeito passivo efetuou a compensação em outubro de 1998 com o amparo de orientação expedida pela SRF e já que a autoridade lançadora não discutiu a existência do crédito, há que se considerar que a compensação foi correta e, por conseqüência, extinguiu o crédito tributário. Então, o lançamento pela falta de recolhimento do tributo é improcedente em relação ao fato gerador ocorrido em outubro.

- cabe registrar o equívoco cometido pelo sujeito passivo ao discutir o cabimento da multa de mora. Isto porque não foi lançada multa de mora, mas sim multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei no. 9.430/96, pelo não recolhimento do IRRF. Considero, então, que a multa de ofício não foi especificamente contestada.

- em relação à cobrança dos juros de mora, a autoridade lançadora simplesmente cumpriu o disposto no parágrafo 3º . do art. 61 da Lei no. 9.430/96;

- não resta dúvida que uma das modalidades de extinção do crédito tributário estabelecida no art. 156 do CTN é a compensação. Acontece que para o fato gerador ocorrido em novembro de 1998 a compensação não existiu, conforme discutido anteriormente, e, por conseqüência, o crédito tributário não foi extinto. Então, correta a cobrança de juros de mora no lançamento relativo a esse fato gerador. Em relação ao fato gerador ocorrido em outubro de 1998, o tributo foi considerado extinto, sendo considerado improcedente o lançamento do principal e, por óbvio, dos acessórios;

- em relação ao índice de cálculo dos juros de mora ser a taxa Selic, saliento que o mesmo foi estabelecido no parágrafo 3º . do art. 61 da Lei nº 9430/96, não cabendo a este julgador proferir juízo quanto à constitucionalidade do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.010564/00-54
Acórdão nº. : 106-14.245

Como o crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada no valor R\$ 500.000,00, o presidente da 2ª.Turma de Julgamento recorreu de ofício.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência e, na guarda do prazo legal, seu procurador protocolou o recurso de fls. 191/196, argumentando, em síntese:

- a decisão de primeira instância, ao cancelar a autuação no tocante à glosa da compensação do débito de novembro de 1998, teve como fundamento o disposto no Ato Declaratório Normativo (COSIT) nº 17, de 9/11/1998;

- ocorre que tal dispositivo, ao limitar o alcance do instituto da compensação, colide com o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, que expressamente autoriza o procedimento do contribuinte para proceder à compensação, em impor quaisquer restrições;

- o parágrafo 4º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, ao delegar à Secretaria da Receita Federal a competência para expedir instruções para o cumprimento do disposto nesse artigo, nada mais faz que deliberar quanto ao procedimento adotado para baixa dos débitos e créditos envolvidos na compensação efetuada pelo contribuinte, consistindo em norma endereçada não ao contribuinte, para tolhe-lo do direito à compensação, mas ao próprio Fisco para que encaminhe o ato-norma de compensação efetuada pelo contribuinte, com base na lei;

- o Coordenador Geral do Sistema de Tributação não é autoridade competente para regulamentar a matéria pelo ADN nº 17/98, e ainda que se admitisse a competência para a regulamentação da matéria, o referido ato normativo não poderia restringir o alcance de uma lei,

- nesse sentido são as lições de Hugo de Brito Machado, Celso Antônio Bandeira de Mello,

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.010564/00-54
Acórdão nº. : 106-14.245

- com efeito, a intenção do regulamento de inovar o ordenamento jurídico acarreta violação ao princípio constitucional da legalidade, inserto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como extravassa a competência do Poder Executivo em expedir atos normativos, tal como previsto no art. 84, *caput* e inciso IV da Carta, nesse sentido lição de Celso Ribeiro Bastos e Pinto Ferreira.

Finaliza suas razões argumentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da Taxa Selic e inconstitucionalidade da aplicação da multa no percentual de 75%.

Às fls. 103/147, foram juntadas cópias dos documentos que compõem o processo de andamento de bens, em conformidade com a Instrução Normativa SRF 264/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.010564/00-54
Acórdão nº. : 106-14.245

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

1. Cancelamento do imposto no valor de R\$ 1.478.769,48. Recurso de ofício.

As normas legais que autorizam a compensação de tributos estão inseridas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 nos seguintes artigos:

Art. 890. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá eletuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

§ 1º. A compensação somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto de renda, apurado em períodos subsequentes (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 58, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 39).

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

§ 3º. Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.010564/00-54
Acórdão nº. : 106-14.245

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 4º. A compensação só poderá ser efetuada com débitos supervenientes ao recolhimento ou pagamento indevido ou a maior.

O imposto de renda exonerado é pertinente ao fato gerador ocorrido em 16/10/1998, nesta data o direito de compensar tributos estava regulamentado pelo Ato Declaratório Normativo de Cosit nº. 14 de 10 de setembro de 1998 (DOU de 11/9/98), nos seguintes termos:

COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 121 e 166 da Lei No. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), no art. 66 da Lei No 8.383, de 31 de dezembro de 1991, alterado pelo art. 58 da Lei No. 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 39 da Lei No 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 18 da Instrução Normativa SRF No 21, de 10 de março de 1997,, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

I - independe de prévia autorização dos órgãos da Secretaria da Receita Federal a compensação de saldo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com débito de Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente de responsabilidade tributária.

II - não será admitida, entretanto, a compensação do crédito derivado do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente de responsabilidade tributária, tendo em vista que, nesse caso, o respectivo encargo financeiro foi suportado por terceiro.(original não contém destaques)

A lei deu o direito, o ato administrativo fixou a forma pela qual a contribuinte deveria exercer seu direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.010564/00-54
Acórdão nº. : 106-14.245

Posteriormente, mais precisamente em 9 de novembro de 1998, a Secretaria da Receita Federal, por meio do Coordenador do Sistema de Tributação, editou o Ato Declaratório Normativo nº 17 (DOU de 10/11/98), que assim preceitua:

COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 121 e 166 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN), no art. 66 da Lei No 8.383, de 31 de dezembro de 1991, alterado pelo art. 58 da Lei No 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 39 da Lei No 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e na Instrução Normativa SRF No 21, de 10 de março de 1997, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

I - o disposto no inciso I do Ato Declaratório (Normativo) COSIT no 14, de 10 de setembro de 1998, não se aplica no caso de imposto de renda retido na fonte decorrente de responsabilidade tributária relativa à remessa de rendimentos para o exterior;

II - na hipótese de a pessoa jurídica possuir saldo de imposto de renda da pessoa jurídica (crédito) e desejar compensá-lo com valores a recolher relativos à retenção na fonte decorrente de remessa de rendimento para o exterior, a compensação somente pode ser efetuada se autorizada pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, conforme o disposto no art. 12 da Instrução Normativa SRF N° 21, de 1997.

O citado art. 12, fixava, à época, as regras a serem obedecidas para a compensação de ofício e a pedido do contribuinte.

Como essa nova regra, só entrou em vigor após a ocorrência do fato gerador, correta está a decisão de primeira instância ao exonerar o imposto no valor de R\$ 1.478.769,00.

2. Imposto mantido no valor de R\$ 1.654.816,44. Recurso Voluntário.

O fundamento da decisão de primeira instância para manter o lançamento para o fato gerador ocorrido em 16/11/1998, foi a falta de apresentação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13807.010564/00-54
Acórdão nº. : 106-14.245

junto à unidade local da SRF, do pedido de compensação, pois o Relator do voto de fls. 67/71, assim esclarece: *Não está sendo discutido aqui se o sujeito passivo tinha ou não o crédito de IR, questão que seria analisada apenas se o pedido de compensação tivesse sido protocolado.*

Não há dúvida, que a regra em vigor em 16/11/98, impedia a compensação espontânea, uma vez que determinava que a contribuinte cumprisse a obrigação acessória, de solicitar previamente a SRF a compensação dos valores de imposto sobre a renda na fonte incidente na remessa para o exterior, com valores antecipados a título de IRPJ.

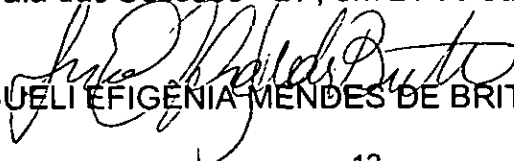
Contudo, a falta de cumprimento dessa obrigação acessória, pode, quando muito, resultar no pagamento de multa pecuniária, anteriormente prevista, mas não tem o condão de "ressuscitar" o crédito tributário extinto nos termos do inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, CTN.

A exigência do pagamento do imposto seria plausível, na hipótese de glosa dos valores correspondentes aos pagamentos de IRPJ indicados às fls. 5, 15 e 16.

A falta de provas de que o crédito utilizado para a compensação estava incorreto ou não existe de fato, autoriza a conclusão de que o lançamento, formalizado pelo auto de infração de fl. 25, deve ser cancelado pela impossibilidade legal de se cobrar um crédito tributário tido como extinto por norma legal vigente e eficaz.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO